



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-41.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600070-41.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representante do(a) EMBARGADA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL. MANUTENÇÃO DA MULTA POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão deste Tribunal que negou provimento a

recurso interposto e manteve a multa aplicada por conduta vedada a agente público.

II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas sob julgamento são:

a) A existência de omissão no acórdão embargado em relação à subsunção da publicidade institucional ao art. 37, §1º da Constituição Federal e à presença de promoção pessoal, pedido de voto ou menção ao pleito vindouro.

b) A existência de omissão quanto à necessidade de ponderação entre a proibição da publicidade e o dever constitucional de transparência e publicidade administrativa.

c) A existência de omissão quanto à necessidade de redução da multa aplicada, sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da alegação de ausência de gravidade da conduta.

d) O prequestionamento das matérias constitucionais e legais suscitadas.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado entendeu que a sentença de primeiro grau não merecia reparos, considerando o tipo de propaganda e sua veiculação em locais de grande circulação, bem como as particularidades do caso concreto.

4. Restou claro que a tese de caráter informativo da propaganda foi afastada, tendo sido reconhecida a necessidade de aplicação da multa acima do mínimo legal.

5. O uso de símbolo acrescido do slogan da gestão fez alusão indireta ao Embargante, enaltecendo sua figura e realizações, o que configurou conduta vedada por publicidade institucional, conforme previsto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. As placas e outdoors excederam o mero caráter informativo, configurando nítida autopromoção do candidato e ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia na disputa eleitoral.

6. O pedido de redução da multa e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foram acolhidos, uma vez que foram inúmeras as publicidades mantidas durante o período vedado.

7. Não há vício no julgado, uma vez que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos, ainda que não tenha rebatido individualmente todos os pontos destacados nas razões dos embargos.

8. O prequestionamento da matéria suscitada nos embargos é assegurado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

9. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A publicidade institucional que veicula símbolo e slogan da gestão do gestor, em período vedado, com cunho de autopromoção, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. 2. Não configura omissão no julgado a ausência de manifestação sobre argumentos que não possuam aptidão para infirmar a conclusão adotada na decisão, sendo o prequestionamento assegurado pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, visando apenas suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/03/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO REZENDE ROCHA FILHO em face do Acórdão TRE/AL de Id 10417997, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a multa aplicada ao recorrente por conduta vedada a agente público.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal acerca dos seguintes pontos: a) manifestação acerca da subsunção da publicidade institucional do art. 37, §1º da CF, vez que a propaganda questionada continham promoção pessoal, pedido de voto ou menção ao pleito vindouro; b) necessidade de ponderação entre a proibição da publicidade e o dever constitucional de transparência e publicidade administrativa; c) necessidade de redução da multa aplicada acima do mínimo, com aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em face da alegação de ausência de gravidade da conduta.

Ao final, pede a aplicação de efeitos infringentes ao julgado e o prequestionamento das matérias constitucionais e legais alegadas.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada, pugnando pela manutenção do acórdão (Id 10419889).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (Id 10423670).

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme apontado no relatório, a parte embargante sustenta omissões no julgado, alegando que o acórdão deste Regional deixou de analisar diversas matérias constitucionais e legais.

Todavia, compulsando detidamente o caderno processual, observo que a decisão embargada analisou detidamente a situação posta nos autos e entendeu que a sentença de 1º grau não merecia reparos, tendo em consideração o tipo de propaganda e sua veiculação em locais de grande circulação, bem como as demais particularidades do caso concreto. Vejamos trecho do voto onde resta claro que a tese de caráter informativo da propaganda foi afastada, bem como reconhecida a necessidade de aplicação da multa acima do mínimo legal:

"Pois bem. Em uma leitura do texto legal e do conteúdo da publicidade impugnada, percebo que a divulgação caracteriza propaganda institucional, vedada nos 3 meses antecedentes ao pleito, e com o uso do aparato estatal para beneficiar candidato.

Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada em diversos locais de grande circulação.

Em que pese o representado alegar que o slogan representa o município, sem qualquer tipo de referência em prol do representado, constata-se que os materiais contém símbolo e slogan adotado pela gestão do atual prefeito do município (desenho de 04 peixinhos ao lado da frase Pilar Prefeitura. Orgulho para Alagoas, modelo para o Brasil).

Ainda que, por si só, o uso do slogan não tivesse trazido benefício ao representado, mesmo assim estaria irregular porque faz associação com o símbolo da prefeitura, uma confusão entre o que é administração pública e o que é campanha política do então candidato. Assim, seria inadmissível manter a frase dado seu

cunho associativo.

Desse modo, o uso do símbolo acrescido do slogan de sua gestão, fazem alusão ainda que indireta ao representado Renato Rezende, bem como o nome e a imagem de alguma obra e serviço realizados na sua gestão para enaltecer a figura do prefeito e de suas realizações, caracterizando a prática de conduta vedada através de publicidade institucional, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

Nota-se que as placas/outdoors vão muito além do mero caráter informativo, mas sim nítida alusão aos feitos realizados pelo representado em sua gestão, configurando evidente autopromoção do candidato e ofensa a valores e princípios constitucionais e eleitorais, tais como da impessoalidade dos agentes públicos, extrapolação do princípio da publicidade dos atos administrativos e afronta à isonomia na disputa eleitoral.

(i)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda institucional em período vedado por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse ponto, penso que o pedido de redução da multa e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não merece acolhimento, vez que foram inúmeras as publicidades mantidas durante o período vedado, de maneira que a multa no montante estipulado pelo magistrado, ainda que acima do mínimo legal, mostra-se adequada e proporcional à conduta irregular praticada. "

Descabida, portanto, a alegação de vício no julgado, haja vista que a Corte fundamentou devidamente seu entendimento diante das provas colacionadas aos autos, ainda que não tenha rebatido de forma individual os pontos ora destacados nas razões dos embargos.

Nesse ponto, conforme bem delineado pelo Ministério Público em seu parecer, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Como já se pronunciou o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585)."

Desse modo, de uma leitura do voto, pode-se extrair que esta Corte, da mesma forma do que consignado na sentença, entendeu demonstrada a irregularidade na propaganda, vez que o slogan da gestão do embargante nas propagandas faziam menção indireta à sua pessoa e caracterizavam enaltecimento da sua figura como gestor municipal.

Acrescente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater uma a uma as teses levantadas,

bastando que elabore uma decisão fundamentada e que exponha seu entendimento diante dos fatos e provas apresentados, o que foi feito por este Regional.

Esse mesmo entendimento consta da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos:

"Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e "elementos de defesa" suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Por fim, registre-se que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. É o teor do art. 1.025: Art.

1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, de acordo com o dispositivo citado, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, as questões levantadas pelos embargantes passam a ser consideradas pré-questionadas, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Nesse contexto, os pontos levantados pelo embargante, como visto, não configuram vício ou nulidade arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível, que é o meio hábil para corrigir eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito, como bem destacou o Ministério Público.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos

presentes Embargos Declaratórios, devendo, como já dito, eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, ser atacadas pelos recursos adequados, dentre os quais não se incluem os embargos declaratórios.

Cabe aqui, portanto, mais uma vez enfatizar que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mostrando-se incabível sua utilização para discutir se a decisão foi ou não acertada.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, conforme entendimento consolidado do TSE, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011)

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator